



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503778-69.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALEXANDER HENRIQUE TEIXEIRA MARQUES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação, redimensionar a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1503778-69.2024.8.26.0548

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: ALEXANDER HENRIQUE TEIXEIRA MARQUES DOS SANTOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9329

Direito Penal. Apelação Criminal. Furto qualificado. Pleito de afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo. Compensação entre reincidência e confissão. Regime mais brando. Substituição da pena. Parcial provimento.

I – CASO EM EXAME

1 – O apelante foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, incs. I e IV, do Código Penal), por haver, juntamente com outros indivíduos não identificados, mediante rompimento de obstáculo, subtraído diversos produtos de estabelecimento comercial.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – A apelação cinge-se aos seguintes pedidos: (I) afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo; (II) compensação entre a reincidência e a confissão espontânea; (III) fixação de regime prisional mais brando; e (IV) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Inviável o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, devidamente comprovada por laudo pericial e aplicável a todos os coautores do crime, nos termos do art. 30, do Código Penal.

4 – Necessário reconhecimento da menoridade relativa do agente, pena intermediária fixada no mínimo legal.

5 – Mantido o regime inicial fechado, em razão da dupla reincidência, uma delas específica e a outra por tráfico de drogas, demonstrando dedicação a atividades criminosas (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP).

6 – Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal (art. 44, incs. II e III, do CP), diante da reincidência e da gravidade concreta do delito.

IV – DISPOSITIVO E TESE

7 – Recurso parcialmente provido. Mantida a condenação por furto qualificado (art. 155, § 4º, incs. I e IV, do CP), com redimensionamento da pena para 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa. Inviável o afastamento da qualificadora, o abrandamento do regime e a substituição da pena.

Alexander Henrique Teixeira Marques dos Santos, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Patrícia Suárez Pae Kim, no processo nº 1503778-69.2024.8.26.0548, que tramitou pela 1^a Vara Criminal da Comarca de Campinas - SP, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, por violação ao art. 155, § 4º, incs. I e IV, do Código Penal.

Inconformado, pleiteia o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, a compensação entre a reincidência e a confissão, a fixação de regime prisional diverso do fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo parcial provimento para que seja fixado o regime semiaberto.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática de um crime de furto qualificado, porque, segundo a denúncia, no dia 25 de outubro de 2024, por volta das 03h25, no interior do Mercado OXXO, situado na Avenida Francisco Glicério, 590, Centro, cidade e comarca de Campinas - SP, agindo em concurso com unidade de desígnios com outros

dois indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, 01 caixa de plástico preta, 32 latas de energético Red Bull, 10 latas de Skol Beats, 04 garrafas long neck Skol Beats, 28 caixas de chocolate Lacta/Bis, 17 pacotes de Halls, 11 unidades de Alfajor, 06 unidades de isqueiros marca Bic, 91 unidades de chocolate marca Lacta/Bis, 50 pacotes de cigarro marca OCB e 38 maços de cigarros de diversas marcas, do referido estabelecimento, representado por Armando José França.

Segundo apurado, por ocasião dos fatos, o acusado, na companhia de outros indivíduos não identificados, após quebrar o vidro do estabelecimento, utilizando-se de uma pedra, adentrou o mercado e, de lá, subtraiu as mercadorias.

Posteriormente, policiais militares, em patrulhamento na região onde permanecem camelôs, no interior do Viaduto Cury, avistaram algumas pessoas e o réu que arrastava uma caixa preta. Realizaram a abordagem, em vistoria no interior da caixa que o acusado carregava, encontraram diversas das mercadorias subtraídas do estabelecimento. Já, os demais indivíduos que ali estavam puseram-se em fuga.

A autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas e não constituem objeto do presente recurso, cingindo-se o reclamo à qualificadora do rompimento de obstáculo, além de aspectos relacionados à dosimetria.

Inquestionável a qualificadora do rompimento de obstáculo.

Senão vejamos.

Apoia-se a defesa no fato de que embora o laudo pericial comprove materialmente a qualificadora, não restou demonstrado ter sido o apelante o responsável por realizar o rompimento de obstáculo.

Os fundamentos lançados não merecem respaldo, sendo despiciendas maiores elucubrações.

As circunstâncias objetivas do crime se comunicam a todos os autores do delito, nos termos do art. 30, do Código Penal.

Ainda que tenha sido outro agente criminoso a quebrar o vidro do estabelecimento comercial, respondem pela qualificadora todos aqueles que concorreram para a prática criminosa.

Na medida em que a condenação pelo crime previsto no art. 155, § 4º, incs. I e IV, do Código Penal deve prevalecer, passa-se ao cálculo da pena cabível, nos termos dos arts. 59 e 68, do Código Penal.

1ª fase. Entendendo ausentes as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a magistrada de origem fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Malgrado o entendimento esposado pela juíza de origem, entendo que poderia uma das qualificadoras servir de circunstância judicial desfavorável. Diante da resignação ministerial, no entanto, nada a se alterar.

2ª fase. Em razão da dupla reincidência (processos-crime 1500275-83.2023.8.26.0545 e 1501637-26.2023.8.26.0544 – furto e tráfico de drogas, fls. 43/44), e da

confissão espontânea, o juízo *a quo* aumentou a pena em 1/6.

No entanto, observo que o acusado era relativamente menor à época dos fatos (fl. 24), fazendo jus à atenuante e, portanto, à compensação integral das circunstâncias legais.

Assim, a reprimenda permanece tal como lançada anteriormente.

3ª fase. Ausentes causas de aumento e diminuição, a sanção se torna definitiva.

Regime Prisional. Adequado o **regime inicial fechado**, tendo em vista a dupla reincidência, uma delas específica e a outra por tráfico de drogas, de modo que, havendo manifesta dedicação a atividades criminosas, a medida se revela necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do ato ilícito perpetrado, exigindo maior rigor na penalização, atendendo o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Substituição. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pelo não preenchimento dos requisitos legais (art. 44, incs. II e III, do Código Penal.).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para, mantida a condenação, redimensionar a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Jayme Walmer de Freitas
Relator